DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2387/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/6593/2019
PROTOCOLO	: 1982631
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
ORDENADOR DE DESPESAS	: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO N. 36/2019
CONTRATADA	: TUBOS TIGRE-ADS DO BRASIL LTDA
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 23/2019
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE TUBOS CORRUGADO PEAD E PASTA LUBRIFICANTE PARA TUBOS E CONEXÕES DE 2,4KG
VALOR	: R$ 109.935,20
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 36/2019, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 23/2019, celebrado entre o Município de Aquidauana e a empresa Tubos Tigre-Ads do Brasil Ltda, cujo objeto é a aquisição de tubos corrugado PEAD e pasta lubrificante para tubos e conexões de 2,4kg, para a utilização nos serviços de drenagem de águas pluviais, em diversas ruas do município, no valor de R$109.935,20 (cento e nove mil novecentos e trinta e cinco reais e vinte centavos).

O procedimento licitatório e a formalização do contrato foram julgados regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-4337/2023, proferida neste processo (peça 49).

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à execução financeira, nos termos do art. 121, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após o exame dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), por meio da Análise ANA-DFLCP-2774/2024 (peça 65), manifestou-se pela irregularidade da execução financeira e pela remessa intempestiva de documentos.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-2396/2024 (peça 66), opinou pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados no decorrer da execução física e financeira do contrato, sugerindo a aplicação de multa ao responsável e recomendação para que

observe com maior rigor as regras legais que devem nortear todos os atos do administrador público.

DA DECISÃO

A equipe técnica e o MPC apontaram como impropriedade a ausência de encaminhamento das Certidões Negativas de Débitos válidas na ocasião dos pagamentos.

Quanto à alegada ausência, anota-se que a Resolução TCE/MS n. 88/2018, em seu Anexo VI, item 1.2, subitem 1.2.3, letra B.2, não exige a remessa das referidas certidões a este Tribunal, não havendo irregularidade neste sentido.

Os documentos referentes à 3ª fase foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	109.935,20
Valor total empenhado	**R$**	219.870,40
Valor de anulação de empenho	**R$**	109.935,20
Saldo empenhado	**R$**	109.935,20
Ordens de pagamentos	**R$**	109.935,20
Notas fiscais	**R$**	109.935,20

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos de execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93, vigente à época, e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Por fim, os documentos relativos à execução financeira foram encaminhados intempestivamente, não atendendo o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018. Entretanto, considerando a regularidade dos atos, entendo suficiente a adoção de recomendação ao jurisdicionado para a observância dos prazos de remessa a este Tribunal.

Ante o exposto, deixo de acolher o entendimento da equipe técnica da DFLCP e o parecer ministerial e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato n. 36/2019, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao atual gestor do órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas constantes da Resolução TC/MS n. 88/2018;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, §2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fmp